



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13732.000060/98-14
Recurso nº : 130.520
Acórdão nº : 303-32.217
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : CONFECÇÕES TEIXEIRA DA FONSECA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.
INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ocorrência de homologação tácita antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, por falta de amparo legal.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao crédito a ser utilizado.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Matéria que já foi objeto de deliberação favorável à interessada em primeira instância, motivo pelo qual dela não se toma conhecimento.

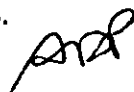
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à suspensão da exigibilidade e negar provimento no que concerne à homologação da compensação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 19 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.



Processo nº : 13732.000060/98-14
Acórdão nº : 303-32.217

RELATÓRIO

Adoto o relatório do julgado recorrido, *verbis*:

“Trata o presente processo de requerimento de fls. 01/03, protocolizado em 16/02/1998, no qual a interessada solicita a restituição/compensação de R\$ 2.591,39, referente a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, atinentes aos períodos de apuração 09/1989 a 11/1991.

2. A interessada requer seja compensado o referido crédito com débitos da Cofins discriminados às fls. 02/03, fundamentando o seu pedido na Lei nº 8.383/91. Instrui o seu requerimento com os documentos de fls. 23/50, dentre eles acha-se a petição inicial da Ação Ordinária nº 94.0003070-3 (fls. 27/32), por ela interposta contra a União Federal.

3. Foram anexadas, às fls. 238 a 258, pesquisas efetuadas nos *sites* da Justiça Federal/ES (fls. 238 a 241) e do TRF-2ª Região (fls. 242 a 258). Com base nessas pesquisas verifica-se que:

3.1 Em primeira instância (fls. 240), a interessada obteve a declaração do seu direito à repetição de indébito de valores recolhidos a maior para o Finsocial, em face de manifesta inconstitucionalidade da majoração de alíquotas ocorrida na legislação pertinente, a partir do advento da Constituição Federal de 1988 até a sua extinção pela Lei Complementar nº 70/91, devendo a sua cobrança conformar-se com o disposto no art. 56 do ADCT, conforme decidiu o STF. Foi declarado também o seu direito de compensar tais valores recolhidos a maior e indevidamente para o Finsocial com os relativos à Cofins. Acrescenta ainda que na apuração do montante correspondente deverá ser observada a correção monetária de cada pagamento indevido, com juros de mora de 1% ao mês, estes contados após o trânsito em julgado da sentença;

3.2 Em face da remessa necessária e de Apelação interposta pela União o processo foi encaminhado ao TRF-2ª Região. Inicialmente a decisão de 1ª instância foi mantida na sua integralidade pelo Acórdão publicado em 31/08/2000 (fls. 247/248);

Processo n° : 13732.000060/98-14
Acórdão n° : 303-32.217

3.3 Em virtude de Embargos de Declaração interpostos pela União contra o referido Acórdão, foi proferido o Acórdão de fls. 251 a 253, dando-lhes provimento para afastar a repetição do indébito, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado. Contra esse Acórdão foram, também, interpostos Embargos de Declaração pela União Federal;

3.4 Em virtude disso foi proferido o Acórdão de fls. 254 a 258, dando provimento aos embargos, “para, atribuindo-lhe efeito infringente, reformar o acórdão de fls. 246, no sentido de dar parcial provimento à remessa para declarar devidas as alterações de alíquotas do Finsocial (art. 9º da Lei nº 7.689/89, o art. 7º da Lei nº 7.787/89, o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90) com relação à empresa TRANSPORTADORA JACIRA LTDA., bem como para retirar da condenação os juros de mora”; e

3.5 Contra essa decisão foram interpostos Embargos de Declaração pelos autores (fls. 242). Esses embargos não foram apreciados até a presente data (fls. 242/273).

4. A Delegacia de origem através do despacho decisório de fls. 259 a 262, considerando o disposto no art. 170-A da Lei nº 5.172/66-CTN, incluído pela LC nº 104/2001; no art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002; no art. 37 da IN-SRF nº 210/2002, com as alterações da IN-SRF nº 323/2003; e nos artigos 39 e 40 da Lei nº 9.784/99, concluiu pelo indeferimento da compensação pleiteada, face à não comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial que concedera à interessada o direito à referida compensação e à falta de apresentação pela interessada da documentação necessária à apreciação do pedido.

5. A referida decisão também comandou o restabelecimento da cobrança dos débitos objeto da presente compensação constantes do PROFISC (fls. 94/109).

6. Cientificada, em 23/10/2003 (fls. 264), a interessada, inconformada, ingressou, em 12/11/2003, com a manifestação de inconformidade de fls. 265 a 268, cujo teor é sintetizado a seguir:

6.1 Observa que a interposição do presente recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, na forma prevista no art. 17 da MP nº 135/2003, o que desde já deve ser reconhecido;

6.2 Faz menção ao disposto no Ato Declaratório nº 1, de 12/08/2002, alegando que a não homologação do pedido de

Processo nº : 13732.000060/98-14
Acórdão nº : 303-32.217

compensação é um contra-senso, visto que a própria União reconhece a existência dos créditos, ao eximir os seus procuradores de continuarem recorrendo das decisões judiciais;

6.3 Alega que a decisão indeferindo o pedido de compensação protocolizado em 16/02/1998, só foi proferida em 01/10/2003, ou seja, após já ter decorrido o prazo de cinco anos para a SRF homologar ou não a referida compensação, conforme previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela MP nº 135, de 30/10/2003. Desta forma, acrescenta, ocorreu a homologação tácita do pedido de compensação, na forma preconizada pelo § 4º do art. 150 do CTN;

6.4 Aduz que o pedido de compensação em tela foi apresentado com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que permite a compensação dos créditos decorrentes de recolhimento indevido com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, independentemente de existir ação judicial, quiçá já com trânsito em julgado;

6.5 Observa, também, que não se aplica ao presente caso os ditames do art. 170-A do CTN, pois o comando ali informado refere-se às ações em que o sujeito passivo esteja contestando judicialmente o débito objeto do pedido de compensação, como no caso de Embargos à Execução Fiscal, o que não ocorre na presente situação;

6.6 Por fim requer seja deferido e homologado o pedido de restituição/compensação de todos os valores recolhidos em excesso a título de Finsocial.

7. Foram por mim anexadas, às fls. 272/273, as pesquisas efetuadas junto ao *site* do TRF-2ª Região.”

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Período de apuração: 01/09/1989 a 30/11/1991
Ementa: COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ocorrência de homologação tácita antes da vigência da Medida Provisória nº 135/2003, por falta de amparo legal.



Processo nº : 13732.000060/98-14
Acórdão nº : 303-32.217

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao crédito a ser utilizado.

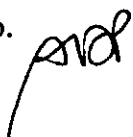
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA.

A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação declarada suspende a exigibilidade do débito objeto da compensação.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde repetiu os argumentos trazidos por ocasião da manifestação de inconformidade, complementando que, por meio da IN SRF 32/97, a própria SRF reconheceu a existência dos créditos de FINSOCIAL, inclusive convalidando a compensação efetuada pelo contribuinte, desde o ano de 1997. Aduz que não se aplicaria o art. 170-A do CTN, posto que este se ajusta somente às ações em que o sujeito passivo esteja contestando o débito objeto do pedido de compensação.

In fine, a contribuinte pede para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos/débitos objeto da compensação, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.833/03, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.



Processo nº : 13732.000060/98-14
Acórdão nº : 303-32.217

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Quanto à homologação do lançamento, a meu ver estão corretos os fundamentos trazidos pela decisão recorrida. Transcrevo-os, adotando-os:

“Em sede preliminar, alega a interessada que em 01/10/2003, data em que foi proferida a decisão indeferindo o pedido de compensação protocolizado em 16/02/1998, já teria ocorrido a homologação tácita da compensação ali declarada, conforme previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela MP nº 135, de 30/10/2003, e na forma preconizada pelo § 4º do art. 150 do CTN.

11. De plano é de se esclarecer que a data que deve ser considerada como a da ocorrência da não homologação é aquela na qual a interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 259 a 262, qual seja: 23/10/2003 (fls. 264).

12. Cabe também observar que o § 4º do art. 150 do CTN faz menção à homologação tácita do lançamento e não da compensação, sendo, portanto, imprópria a sua aplicação para sustentar a tese levantada pela interessada.

13. Também não se aplica ao presente caso o contido no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela MP nº 135, de 30/10/2003. Ocorre que em 23/10/2003, data da ocorrência da não homologação, ainda não vigia a citada Medida Provisória, o que só veio ocorrer a partir de 31/10/2003, quando de sua publicação. Como a legislação vigente à época, Lei nº 10.637/2002, não previa qualquer prazo para que fosse efetuada a referida homologação, não há que se falar, nesse caso, em ocorrência de homologação tácita, por falta de amparo legal.

14. Aduz a interessada que o pedido de compensação em tela foi apresentado com base no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que permite a compensação dos créditos decorrentes de recolhimento indevido com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições

Processo nº : 13732.000060/98-14
Acórdão nº : 303-32.217

administrados pela SRF, independentemente de existir ação judicial, quicá já com trânsito em julgado.

15. Deve-se observar que não procede a assertiva da impugnante acima descrita. O fato é que a interessada optou pela via judicial para obter o direito de efetuar a compensação de valores referentes à Contribuição para o Finsocial que teriam sido recolhidos a maior em face de manifesta inconstitucionalidade da majoração de alíquotas ocorrida na legislação pertinente, com débitos da Cofins. A opção pela via judicial, força a interessada a abdicar da esfera administrativa na busca da solução das controvérsias relativas à matéria em questão, consignadas nuclearmente na Ação Ordinária nº 94.0003070-3, conforme previsto no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996.

16. A propositura de ação judicial pela interessada nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação, pela autoridade administrativa, de decisão judicial transitada em julgado.

17. Nesse caso o que restaria à interessada seria aguardar o trânsito em julgado da decisão que lhe teria concedido o direito ao crédito, para após pleitear a homologação da compensação na forma deferida pela citada decisão.

18. Desta forma, o único pleito ainda passível de ser analisado administrativamente seria a homologação da compensação na forma deferida pela decisão judicial transitada em julgado.

19. Sendo assim, de acordo com o relatado, pode-se concluir que o presente pleito refere-se a pedido de homologação de compensação autorizada em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0003073/3, relativo a valores que teriam sido recolhidos a maior, a título de contribuição para o FINSOCIAL, em face da manifesta inconstitucionalidade da majoração de alíquotas ocorrida na legislação pertinente, com débitos da Cofins.

20. A autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado apreciou tão-somente a questão preliminar referente à comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu o direito à referida compensação. Não tendo a interessada comprovado tal fato e em virtude do resultado da pesquisa sobre o andamento do processo

Processo nº : 13732.000060/98-14
Acórdão nº : 303-32.217

judicial efetuada nos *sites* da Justiça Federal/ES e TRF-2ª região, demonstrar a não ocorrência do trânsito em julgado da referida decisão, o pedido foi indeferido, sem a apreciação do mérito, no que se refere ao montante do valor a compensar.

21. O primeiro ponto que deve ser abordado, ainda que não questionado pela impugnante, mas por ser necessária a sua verificação para a solução da presente lide, é se ocorreu ou não o trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos do processo Ação Ordinária nº 94.0003070-3.

22. Como pode ser observado pela leitura da pesquisa efetuada junto aos *sites* da Justiça Federal/ES e TRF-2ª região, anexadas às fls. 238 a 258, 272 e 273, até a presente data não foram apreciados os Embargos de Declaração interpostos pelos autores, o que vem confirmar a inexistência de decisão transitada em julgado.

23. A não ocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial é fato impeditivo de autorização de compensação pleiteada com base na referida decisão.

24. Tal vedação consta consignada no art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN, incluído pela LC nº 104, de 10/01/2001. Eis o que diz a norma:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

25. Ao contrário do alegado pela impugnante, os ditames desse artigo se aplicam perfeitamente ao presente caso, pois a vedação a qual menciona é referente à compensação mediante aproveitamento de créditos oriundos de decisão ainda não transitada em julgado.

26. Posteriormente, em 29/08/2002, foi editada a Medida Provisória nº 66, convertida na da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, alterando, em seu art. 49, o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que passou a vigor, com a seguinte redação:

"Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

Processo n° : 13732.000060/98-14
Acórdão n° : 303-32.217

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.”(Grifou-se)

27. O artigo acima transcrito, em seu *caput* estabelece, em relação aos créditos oriundos de decisão judicial, que esses somente poderão ser objeto de declaração de compensação após o trânsito em julgado da referida decisão.

28. É de se acrescentar que, nos termos do art. 68, I, da Lei nº 10.637/2002, o disposto no artigo acima transcrito começou a surtir efeitos a partir de 1º de outubro de 2002. Como o presente pedido de compensação, na referida data, ainda não tinha sido apreciado pela autoridade administrativa, esse passou a ser considerado declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos nesse artigo.

29. Posteriormente à edição da MP nº 66/2002, foi publicada a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, alterada pela IN SRF nº 323, de

Processo nº : 13732.000060/98-14
Acórdão nº : 303-32.217

24/04/2003, disciplinando a restituição, o ressarcimento e a compensação, inclusive o disposto no art. 49 da referida Medida Provisória. Essa norma ao disciplinar sobre a compensação de crédito objeto de discussão judicial, assim dispõe:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.”

30. Conforme pode ser observado pela leitura das normas transcritas nos itens 25, 27 e 30, é vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao crédito a ser utilizado. Portanto, correto o Despacho Decisório impugnado, que não homologou a compensação declarada.”

Com base nos mesmos fundamentos e considerando que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrassem o trânsito em julgado da decisão judicial, considero que não pode ser homologada a compensação efetuada e nego provimento ao recurso.

No que concerne à suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação, a autoridade recorrida, em que pese ter concluído seu voto negando provimento à manifestação de conformidade, afirmou que cabia razão à recorrente: a exigibilidade estava suspensa. Por isso, deixo de conhecer do recurso por falta de objeto, deixando claro que deve ser cumprido o já decidido em primeira instância.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário no que concerne à suspensão da exigibilidade do débito, matéria que perdeu o seu objeto e, quanto à homologação da compensação, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora